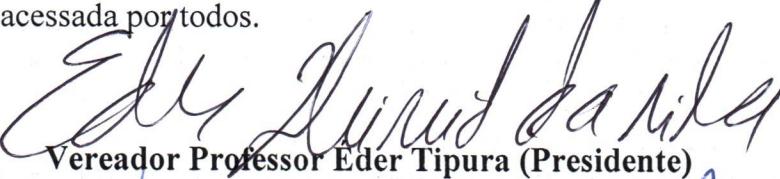


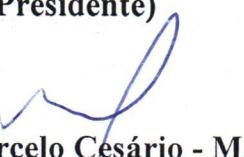
**ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM
DESPACHO/MG**

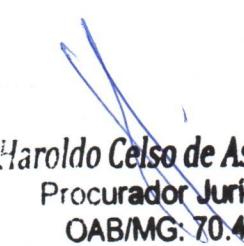


Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 16:00 (dezesseis horas), realizou-se a Reunião da Comissão Parlamentar de **LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, convocada de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, da qual tomaram parte os vereadores **Professor Éder Tipura (Presidente)**, **Paré** e **Marcelo Cesário - Malucão**. No horário mencionado, deu-se início a presente reunião, sendo constatada a presença dos vereadores acima nominados, em número necessário para abertura da reunião e prosseguimento dos trabalhos. O Vereador Presidente da Comissão passou imediatamente à Ordem do Dia: **1) Discussão e Deliberação sobre o PL 81/2022**, que autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento e dá outras providências: o Relator Vereador Marcelo Cesário - Malucão apresentou Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE** do projeto, sendo o parecer aprovado por unanimidade, para prosseguimento do processo legislativo, com encaminhamento da proposição para as demais Comissões para deliberarem sobre o mérito do projeto. **2) Discussão sobre o PLC 15/2022** (que cria o cargo de Analista Educacional e aumenta 1 (um) cargo de Coordenador V à estrutura e quantitativo do Núcleo de Gestão Estratégica do Anexo I da Lei Complementar n.º 25/2013 e dá outras providências) e **PL 76/2022** (que dispõe sobre a organização do sistema Municipal de Educação (SIMED), da reestruturação do Conselho Municipal de Educação, do Fórum Municipal de Educação e dá outras providências): Compareceram à reunião a Secretária Municipal de Educação, Sra. Gabriela Fernandes da Silva Oliveira e o Subsecretário Municipal de Educação, Sr. Márcio Antônio da Silva que explanaram sobre os projetos e esclareceram dúvidas levantadas pelos vereadores membros da Comissão. Após os esclarecimentos, os projetos foram encaminhados ao Relator, Vereador Professor Eder Tipura para sua análise a parecer. **3) Discussão sobre o PLC 17/2022**, que altera a Lei Municipal n.º 1950 de 30 de dezembro de 2003 e dá outra providências: Tendo em vista a retirada do PLC n.º 11/2022 pelo Poder Executivo e apresentação do presente, com o mesmo objeto mas com diversos ajustes que se faziam necessários, a Comissão, por unanimidade, deliberou pela designação de audiência pública para discussão do PLC para o dia 17/11/2022 às 18:00 horas, no Plenário da Casa. Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Comissão declarou encerrada a reunião. Eu, Haroldo Celso de Assunção, Procurador Jurídico, lavrei a presente ata, que segue assinada por todos os presentes, colocando-a à disposição de todos os demais vereadores e à sociedade via sistema SAPL, onde poderá ser acessada por todos.


Vereador Professor Éder Tipura (Presidente)


Vereadora Paré


Vereador Marcelo Cesário - Malucão


Haroldo Celso de Assunção
Procurador Jurídico
OAB/MG. 70.464



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Bom Despacho

Projeto de Lei Complementar n.º 15/2022

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Complementar proposto pelo Chefe do Poder Executivo que cria o cargo de Analista Educacional e aumenta 1 (um) cargo de Coordenador V à estrutura e quantitativo do Núcleo de Gestão Estratégica do Anexo I da Lei Complementar nº 25/2013 e dá outras providências.

O Of. nº 523/2022/GPBCN encaminhado (fls. 02/03) informa que a medida tem por objetivo a manutenção, gerenciamento e administração do Sistema Municipal de Educação (SIMED) que o Poder Executivo Municipal pretende implantar caso o Projeto de Lei nº 76/2022 seja aprovado nesta Casa Legislativa. O cargo de Analista Educacional não existe na estrutura organizacional da Prefeitura, assim como é necessário aumentar um cargo de Coordenador V, alterando a Lei Complementar nº 25/2013. Conforme ofício, o Analista Educacional orientará o sistema municipal e a rede privada do segmento infantil, será o responsável pela articulação do município no cumprimento de leis Estaduais e Federais, dentre outras atribuições descritas no projeto. Segundo o Prefeito Municipal, este é mais um passo para o Município assumir sua autonomia diante dos demais entes da federação.

A proposição é composta por 7 (sete) artigos, altera o art. 14, acrescenta o §4º do art. 36 descrevendo as atribuições do Analista Educacional e altera o Anexo I, todos da Lei Complementar nº 25/2013. Prevê o vencimento do cargo criado, a escolaridade exigida para investidura e como integrará a estrutura administrativa do Poder Executivo.

Foi demonstrada a metodologia de cálculo pelo Poder Executivo, com projeção do aumento das despesas e reajustes nos anos de 2023 a 2025 e indicação da dotação orçamentária. A Assessoria Financeira e Contábil da Câmara fez a análise técnica da matéria com base no artigo 167 da CF/88, na Lei Complementar nº 101/200 (LRF), na Lei nº 4.320/1964 e demais legislações correlatas e concluiu pelo prosseguimento da tramitação.

É o essencial a relatar.

Parecer

O Projeto de Lei Complementar nº 15/2022 trata de assunto de interesse local, competindo ao Município legislar sobre a matéria amparado pelo artigo 30, inciso I da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, 9º, incisos IX e XIII e 11 da Lei Orgânica Municipal. A propositura compete



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



privativamente ao Prefeito, nos termos do artigo 74, II, alíneas “b” e “c” e artigo 87, incisos III e IV da Lei Orgânica. Por estas razões, não foram detectados vícios de competência e iniciativa.

Cabe ao Poder Executivo Municipal a elaboração de leis que modifiquem a sua estrutura administrativa e organizacional, podendo criar ou extinguir cargos do seu quadro de pessoal. O Prefeito apresentou devidamente a justificativa para a criação do cargo de Analista Educacional, bem como a majoração de um cargo de Coordenador V. Ressalto que a presente proposição está diretamente atrelada ao Projeto de Lei nº 76/2022, uma vez que os cargos mencionados somente serão necessários caso seja criado e implantado o Sistema Municipal de educação (SIMED) no Município de Bom Despacho.

O projeto em análise prevê as atribuições do cargo de Analista Educacional, envolvendo orientar, assistir e controlar o processo administrativo e pedagógico das instituições de ensino municipais. Previu o vencimento no valor de R\$4.638,36 (quatro mil seiscentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos), deixou expresso que se trata de um cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e que deverá ser ocupado apenas por quem tenha licenciatura em pedagogia e pós-graduação em inspeção escolar. O nível de responsabilidade e complexidade das atribuições do cargo é compatível com o vencimento fixado e com a escolaridade exigida na proposição.

Observo que os cargos em comissão são uma exceção à regra do concurso público para o ingresso da Administração. Por isso, somente é justificada quando são cumpridos os pressupostos constitucionais para sua criação, conforme jurisprudência pacificada do STF transcrita abaixo¹:

Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.
2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.
3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.

¹ Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340212262&ext=.pdf>



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



(RE 1041210 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-107 Publicado em 22-05-2019)

Pela análise da matéria e conforme atribuições do cargo de Analista Educacional descritas no Projeto de Lei entendo que os pressupostos constitucionais não foram respeitados para que o ingresso do servidor seja através de contratação por livre nomeação e exoneração. O cargo não guarda relação com funções de direção, chefia ou assessoramento. Tratam-se, ao contrário, de prestação de serviços que são típicos de servidores públicos efetivos. Em análise à proposição é possível perceber que estamos diante de atividades burocráticas e operacionais as quais não exigem uma relação de confiança entre a Secretaria Municipal da Saúde, ou o Prefeito, e o Analista Educacional, pois este não exercerá atividades de coordenação de pessoal ou de setor, de direcionamento da gestão, de assessoramento ou funções com cunho decisório, dentre outras que exijam a escolha da autoridade nomeante. Portanto, a investidura no cargo deverá ser feita através de concurso público de provas ou provas e títulos, por não se enquadrar no conceito de cargo em comissão. Proponho, desta forma, uma emenda modificativa neste sentido, conforme Anexo I deste Parecer.

A elaboração de uma proposta normativa exige a observância de preceitos redacionais e procedimentos específicos para uma boa técnica legislativa. Neste contexto, ressalto que de um modo geral não foram detectadas inconsistências de redação, com exceção do art. 3º do Projeto e do seu Anexo I. Ao acrescentar o §4º ao art. 36 da Lei Complementar nº 25/2013, o Projeto de Lei Complementar nº 15/2022 repetiu o mesmo texto nos incisos III e XV. O Anexo I, por sua vez, trata de assunto que não deveria compor o texto legal. Assim, proponho emenda supressiva, para que seja retirado o inciso XV mencionado e o Anexo I.

Sobre a apreciação contábil, financeira e orçamentária a matéria foi submetida a análise da Assessora Financeira e Contábil da Câmara Municipal a qual concluiu que a proposição atende os requisitos legais, podendo prosseguir. Para a criação de despesas de caráter continuado a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, exige a demonstração do impacto financeiro e a declaração do ordenador de despesas de que existe disponibilidade financeira e orçamentária para suportar os novos gastos públicos, bem como de adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO. Os requisitos aqui traçados foram atendidos, conforme documentos de fls. 07/13.

Nos demais quesitos o projeto em estudo está em conformidade com as leis vigentes e atende de forma satisfatória o texto constitucional e regimental do Poder Legislativo Municipal.

Ante o exposto, nos termos do art. 88, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, entendo que o Projeto de Lei Complementar nº 15/2022, com a aprovação da emenda anexa apresentada e caso o Projeto de Lei nº 76/2022 seja aprovado, é constitucional e legal, assim como tramita de forma regimental, sendo meu parecer pela sua aprovação nesta Comissão para que prossiga em sua tramitação.

Bom Despacho, 11 de novembro de 2022

Relator



EMENDA N° 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 15/2022

Emenda nº 1.01	Tipo: Modificativa (art. 136, III do RI)
Dispositivo alterado: §1º do art. 1º.	
Justificativa: O cargo de Analista Educacional não é compatível com o exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se enquadrando no conceito de cargo em comissão.	
Texto do Projeto de Lei	Emenda
Art. 1º (...) §1º O cargo de Analista Educacional será de livre nomeação e exoneração e deverá ser ocupado por quem tenha licenciatura em pedagogia e pós-graduação em inspeção escolar.	Art. 1º (...) §1º O ingresso no cargo de Analista Educacional ocorrerá mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se do candidato licenciatura em pedagogia e pós-graduação em inspeção escolar.

Emenda nº 1.02	Tipo: Supressiva (art. 136, I do RI)
Dispositivo alterado: Art. 3º	
Justificativa: Ao acrescentar o §4º ao art. 36 da Lei Complementar nº 25/2013, o Projeto de Lei Complementar nº 15/2022 repetiu o mesmo texto nos incisos III e XV e este último deve ser suprimido.	
Texto do Projeto de Lei	Emenda
Art. 3º (...) Art. 36 (...) §4º (...) XV – Garantir a regularidade do funcionamento das escolas, em todos os aspectos.	Art. 3º (...) Art. 36 (...) §4º (...) XV – Garantir a regularidade do funcionamento das escolas, em todos os aspectos.

Emenda nº 1.03	Tipo: Supressiva (art. 136, I do RI)
Dispositivo alterado: Anexo I	
Justificativa: A Declaração presente no Anexo I não precisa compor o texto legal.	
Texto do Projeto de Lei	Emenda
ANEXO I DECLARAÇÃO (...)	ANEXO I DECLARAÇÃO (...) Fica suprimido o Anexo I